



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924186/2010-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final (fls. 194/197 do *e-processo*):

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nº 42423.79434.220206.1.3.02-2489 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu restituição de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 4.682.568,54, e solicitou através deste e do PER/DCOMP 42938.21032.100306.1.3.02-4630 compensação com débitos próprios que especifica.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 863122339, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 2.976.561,54), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 42938.21032.100306.1.3.02-46302.

De acordo com o a análise do crédito, não foram reconhecidas as seguintes parcelas:

a) Imposto de Renda Pago no Exterior:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
670.241,40	0,00	670.241,40	Receita correspondente não oferecida à tributação

b) Estimativas Compensadas com SNPA:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	35350.13949.140906.1.7.02-5445	261.830,06	0,00	261.830,06	DCOMP não homologada
FEV/2005	03164.34835.140906.1.7.02-9092	773.935,54	0,00	773.935,54	DCOMP não homologada
Total		1.035.765,60	0,00	1.035.765,60	

PROCESSO	DÉBITO P.A.	VALOR (R\$)	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
16306.000093/2010-58	JAN/2005	261.830,06	0,00
16306.000093/2010-58	FEV/2005	773.935,54	0,00
TOTAL		1.035.765,60	0,00

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

1) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

1.1) Que é decorrente de prestação de serviços, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha de "Receita de Prestação de Serviços", consoante denotam as fichas da DIPJ/2006, bem como os demonstrativos de cálculo anexados (doc.04) em cotejo com os certificados de retenção de impostos no exterior (doc. 03);

1.2) Que o Manual da DIPJ Exercício 2006 determina que devem ser declaradas nesse campo, *todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção. "Linha 06A/08, Receita da Prestação de Serviços - Indicar, nesta linha, a receita decorrente dos serviços prestados"*.

1.3) Acrescenta que, da leitura do parágrafo 6º, percebe-se que há uma limitação estabelecida para a compensação do imposto pago no exterior a que alude o *caput* do artigo 395, qual seja, o de que se efetue o cômputo do imposto pago no exterior até o segundo ano subsequente ao de sua apuração, não fazendo qualquer alusão as *receitas decorrentes da prestação de serviços no exterior*, mas tão-somente *lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior*.

1.3) Acrescenta, que é legítimo o direito à compensação do crédito de imposto paga no exterior, ainda que, em períodos subsequentes;

1.4) Que, de acordo com as disposições dos artigos 25, da Lei 9.249/95 e 15, da Lei 9.430/96, é clara a conclusão de que a pessoa jurídica pode compensar, no país, o imposto e a contribuição social pagos no exterior sobre receita de prestação de serviços, observado os limites do art. 21 da MP 1.858-8/99 e do art. 26 da 9.249/95, sendo certo

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

que, afora isso, nenhum outro limite ou requisito é exigido pela lei para tal compensação;

1.5) Que o o art. 21 da MP 1.858 e o art. 26 da Lei 9.249/95 estabelecem um limite de valor para que a pessoa jurídica possa compensar no país, o imposto e a contribuição social pagos no exterior sobre tais rendimentos. Esse valor é determinado mediante o cálculo do imposto e da contribuição social que seriam aqui devidos sobre os rendimentos do exterior;

1.6. Que, da leitura conjunta dos sobreditos dispositivos:

(i) a pessoa jurídica possui o direito de compensar o imposto pago no exterior sobre a receita de prestação de serviços;

(ii) referido direito encontra-se limitado exclusivamente pelo comando dos arts. 21 da MP 1.858 e do art. 26 da Lei 9.249/95;

(iii) esse limite consiste na fixação de um valor para compensação no Brasil;

(iv) referido valor é fixado mediante o cálculo do imposto e da contribuição social que seriam aqui devidos sobre as receitas de prestação de serviços no exterior.

2) Das antecipações compensadas com SNPA.

2.1) Que o não reconhecimento do crédito nos PER/DCOMP 35350.13949.140906.1.7.02-5445 e 03164.34835.140906.1.7.02- 9092, crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2004, encontram-se pendente de julgamento, uma vez que a sua homologação parcial (*sic*) 3 foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da recorrente, defesa esta apresentada perante a Receita Federal do Brasil em 14 de Junho de 2010 (Processo Administrativo nº 16306.000093/2010-58);

2.2) Que, em razão da discussão ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, não se pode afirmar que o valor desconsiderado pela fiscalização realmente improcede, ou mesmo que o saldo negativo apurado nos PER/DCOMPs mencionadas, utilizado para compensar as estimativas mensais de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2005, inexistem em razão da sua não homologação;

2.3) Que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, as reclamações e os recursos administrativos têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

2.3) Que, nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência do STJ que pacificou o entendimento acerca dessa questão, conforme se verifica do julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.332 - SP (2008/0045787-0);

2.4) Que o que deve restar consignado, conforme constou do trecho do próprio voto transcrito, é que, de qualquer forma, uma vez pendente de julgamento na esfera administrativa recurso ou reclamação, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;

2.5) Que, por conta da possibilidade de ocorrer a convalidação integral dos PER/DCOMPs, é que a suspensão da exigibilidade caracteriza-se como o efeito necessário que o Recurso Voluntário apresentado deveria desencadear;

3) Da suspensão da exigibilidade dos débitos oferecidos à compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Que os débitos compensados através do PER/DCOMP 42938.21032.100306.1.3.02-4630, não homologada a compensação integralmente, os quais foram atrelados ao crédito em comento, tendo em vista a presente Manifestação de Inconformidade, deverão ter suas exigibilidades suspensas, haja vista a determinação do § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003;

4) Do erro de apuração do valor total devido.

Que, ainda, resta evidente o erro de apuração constante no despacho decisório ora atacado, uma vez que os valores glosados somam R\$ 1.706.007,00 (um milhão setecentos e seis mil e sete reais), ao passo que o valor total do PRINCIPAL que esta sendo exigido da ora manifestante é de R\$ 1.767.082,06 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil e oitenta e dois reais), portanto, R\$ 61.075,06 a maior.

5) Do pedido.

5.1) Que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja **CANCELADA** a decisão ora atacada, **CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE** o crédito objeto da DCOMP nº **42423.79434.220206.1.3.02.2489**, bem assim as compensações com débitos deles decorrentes, declarando-se via de consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados na DCOMP nº 42938.21032.100306.1.3.02-4630;

5.2) Reitera o protesto de juntada de posterior documentação que venha a robustecer o quanto alegado, especialmente os comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina, na remota hipótese de entender-se ser necessária tal providencia, os quais não compuseram o conjunto probatório por ausência de tempo hábil, em preservação da verdade material.

[grifos constam do original]

Em sessão de 29/07/2015, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA A INCLUSÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE NO RESULTADO DO PERÍODO/APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que inclua a respectiva receita no resultado do exercício/apuração do lucro real.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS. OBSERVÂNCIA. O julgador administrativo deve, em face de sua atividade vinculada, observância aos atos legais e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos regulamentares.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 197/209 do *e-processo*):

Estimativas Compensadas com SNPA

Conforme relato não se reconheceu, no despacho decisório em litígio, o montante de R\$ 1.035.765,60, referente as estimativas de janeiro e fevereiro, em razão da não homologação das compensações constantes nos PER/DCOMP 35350.13949.140906.1.7.02- 5445 e 03164.34835.140906.1.7.02-9092 (P.A. 16306.000093/2010-58).

PROCESSO	DÉBITO P.A.	VALOR (R\$)	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
16306.000093/2010-58	JAN/2005	261.830,06	0,00
16306.000093/2010-58	FEV/2005	773.935,54	0,00
TOTAL		1.035.765,60	0,00

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

Ademais, o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto **desde a apresentação do PER/DCOMP**. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, **operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito**, consoante § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Esse é o entendimento aplicável ao não reconhecimento do crédito (não homologação das compensações) no processo administrativo nº 16306.000093/2010-58, objeto do Acórdão nº 11-50.546, proferido por essa mesma turma de julgamento, na sessão de 29 de junho de 2015, diferentemente do que quer fazer valer a manifestante, que quer dar ao crédito pleiteado, que se encontra em discussão administrativa, os atributos de certeza e liquidez.

[...]

IR EXTERIOR

De acordo com os autos, a parcela do crédito, no montante de R\$ 729.848,34, relativo ao imposto de renda pago no exterior, não foi confirmada no procedimento eletrônico de análise do direito creditório pleiteado.

A razão para a não confirmação da parcela foi a não comprovação do cômputo do referido rendimento/lucros/ganho de capital na base de cálculo do imposto.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, quando passaram a ser tributados no Brasil os **rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior**.

[...]

[...] conclui-se que a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada **confirmada/comprovada**, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);
- d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

A interessada apurou lucro real positivo, portanto atende o requisito "a".

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificados),

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (*las Ganancias*), que identifica, inclusive, o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), a data, a Fatura, o valor da operação e o montante devido atendendo, portanto, o item "b" acima.

Outro documento apresentado é uma planilha elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados.

No entanto, efetivamente quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2006, item "c", motivo para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, por considerá-los não correspondentes à receita de prestação de serviços, não apresentando, no entanto, uma única prova que a respectiva receita foi incluída no item 08 ou 28 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item.

As demais fichas da DIPJ apresentadas, como, por exemplo, a Ficha 29A, não servem para balizar o seu direito, pois não demonstram por si só que os rendimentos ali presentes compuseram as fichas de apuração do resultado ou do lucro real, constituindo-se em meros itens descritivos da DIPJ..

[...]

Logo, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, a interessada não comprovou que é detentora de um crédito contra a Fazenda Pública, não podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios.

Demais questionamentos relacionados pela manifestante (interpretação do dispositivo legal que trata da limitação temporal para aproveitamento do rendimento e possível ilegalidade do próprio dispositivo, não fazem parte da presente lide.

[...]

Da apresentação posterior de provas

Requeru, a interessada, caso necessário, juntada posterior de documentação para robustecer suas alegações no tocante a apresentação dos comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina.

Conforme relato, em relação ao possível imposto pago no exterior, a lide restringiu-se à não adição do respectivo rendimento na apuração do resultado/lucro real do período, a despeito da apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, com ou sem a chancela do consulado brasileiro, não cabendo, portanto, solicitação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa.

Alega inicialmente que a DRJ/REC deveria ter convertido o julgamento em diligência para que fosse providenciada a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior, pois segundo a redação do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, o julgador

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

estaria obrigado a baixar os autos em diligência *sempre que se deparar com situações em que necessária produção de provas mais específicas, como é o caso* (fls. 220 do *e-processo*).

Ainda em suas palavras (fls. 220/221 do *e-processo*):

A necessidade de um novo julgamento, ou no mínimo a sua conversão em diligência, tem como objetivo garantir à Recorrente o direito de se defender de todos os argumentos fiscais que motivaram o lançamento e de que sejam aferidos todos os documentos que suportam o crédito pleiteado.

Portanto, para o caso em tela, caberia exclusivamente à autoridade fiscalizadora, antes de proferir uma decisão sobre a declaração de compensação, converter o julgamento em diligência para permitir que a Recorrente apresentasse outras provas que a autoridade julgadora entendesse cabíveis, ou mesmo para que a autoridade fiscalizadora se manifestasse sobre os documentos trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Isso porque, conforme se observa do teor do artigo 16, inciso IV do Decreto-Lei nº 70.235/72¹, deve ser garantido ao contribuinte, no momento da impugnação, requerer diligências e/ou perícias **necessárias à comprovação de suas alegações**.

No caso concreto, veja o próprio julgador demonstra não ter empreendido qualquer esforço na busca da verdade material, consignando de forma superficial que a Recorrente não teria comprovado o quanto alegado, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Feitas essas considerações, verifica-se do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.784/1999², que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o interessado poderá requerer diligências e perícias a fim de comprovar a veracidade de suas alegações defensivas.

Ademais, no caso em questão, a realização de diligência, além de extremamente necessária ao deslinde da controvérsia, ou seja, para a efetiva comprovação de que as receitas obtidas com a prestação de serviços no exterior foram incluídas em sua Receita de Prestação de Serviços, revela-se lícita, sem intuito protelatório e totalmente pertinente, de forma que, sem a qual, impossível seria atingir a verdade material, princípio no qual está calcado o pleno direito de defesa³, conforme anteriormente mencionado.

Quanto ao mérito, relembra que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido o pagamento do imposto no exterior, veja-se (fls. 222/223 do *e-processo*):

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

III.1. Da Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior – Questão Incontroversa

Registre-se, inicialmente, que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade são capazes de comprovar o pagamento do imposto de renda Argentino, conforme se infere do seguinte trecho:

“Com base na legislação acima transcrita, conclui-se que a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada confirmada/comprovada, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;*
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);*
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);*
- d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e*
- e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).*

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificados), constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (las Ganancias), que identifica, inclusive, o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), a data, a Fatura, o valor da operação e o montante devido atendendo, portanto, o item “b” acima.”

Diante da prova inequívoca produzida pela Recorrente, consistente nos *“Certificados de Retenção de Imposto”* que comprovam o pagamento do *“Impuesto a las Ganancias”* decorrentes de prestação de serviços na Argentina, **notadamente do explícito reconhecimento do acórdão recorrido quanto à comprovação de pagamento da exação**, negar o direito creditório seria o mesmo que contrariar toda a base probatória, além da negativa de vigência ao disposto art. 15, da Lei n. 9.430/96⁵, ao Tratado Internacional para se evitar a dupla tributação firmado entre Brasil x Argentina (Decreto n. 87.976/1982⁶), e aos demais dispositivos legais e normativos correlatos.

A respeito da inclusão das receitas oriundas dos serviços prestados no exterior nas bases do IRPJ e da CSLL, o contribuinte adverte que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados no exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 224 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2005, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “Receita de Prestação de Serviços”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ de 2006 (Ano Calendário 2005), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Com efeito, as receitas auferidas e tributadas em 2005 tiveram o imposto retido no exterior, conforme comprovam os certificados de retenção de imposto anexos à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tribudou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.**

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$1.246.686,96. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 03).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis⁷ (doc. 05) que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ:

Conta de Movimento M2				MERCADO		
TIPO VENDA	PRODUTO	Refeita	Descontos	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO	Total Geral
Feixa 06 - Fabricada	FABRICADOS	7700100000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. - TSCHECHOS	(978.180,30)	(796.645.353,55)	(797.623.527,31)
		7700100100	PAV.B DESP. TRANSPORTES-TSCHECHOS	(715.140,00)		(715.140,00)
		7700100999	VENDAS BRUTAS UTIL. LEASING - TSCHECHOS		(39.375,56)	(39.375,56)
		7700200000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. SOCIO DO GRUPO	(1.196.913,43)	(91.138.697,50)	(1.189.054.181,17)
		7700200000	VENDAS BRUTAS UTIL. LEASING - SOCIEDADES DO		(11.281.911,36)	(11.281.911,36)
		7700200100	PAV.B DESP. TRANSPORTES-SOCIED DO GR	(866.879,61)		(866.879,61)
		7700200999	VENDAS BRUTAS - RESERVADE. TSCHECHOS		(970.164,68)	(970.164,68)
		7746600000	VENDAS BRUTAS - VMAS.DIVS. SOCIEDADES D	(136.740,40)	(494.278,00)	(631.018,40)
		7746601000	VENDAS BRUTAS - VMAS.DIVS. TSCHECHOS	(1.672.281,62)	(1.115.119,55)	(2.787.401,17)
	FABRICADOS - Total			(4.065.099,31)	(801.400.599,31)	(805.465.698,62)
	FABRICADOS - IM	7700101400	PAV. FABR. TSCHECHOS	26.460.472,67		26.460.472,67
		7700201400	PAV. FABR. SOCIEDADES DO GRUPO	4.128.512,28		4.128.512,28
	FABRICADOS - IM Total			26.460.760,91		26.460.760,91
Feixa 06 - Fabricada Total				(19.166.288,34)	(775.778.121,25)	(794.944.409,59)
Feixa 06 - Revenda	REVENDA	7700000000	VENDAS BRUTAS MERC. TSCHECHOS	(551.186.294,00)		(551.186.294,00)
		7700000000	VENDAS BRUTAS MERC. - SOCIEDADES DO GRUPO	(24.048.728,01)		(24.048.728,01)
				(201.271.620,95)		(201.271.620,95)
	REVENDA - IM	7700101400	PAV. MERC. TSCHECHOS	5.123.728,66		5.123.728,66
		7700201400	PAV. MERC. TSCHECHOS DO GRUPO	2.552.662,16		2.552.662,16
	REVENDA - IM Total			7.676.390,82		7.676.390,82
Feixa 06 - Revenda Total				(197.390.225,13)		(197.390.225,13)
Feixa 06 - Serviços	SERVIÇOS	7746601000	PREST. SERV. SOCIEDADES DO GRUPO	(1.146.636,56)	(4.362.284,41)	(5.508.920,97)
		7746601000	PREST. SERV. VÍCIO		(79.452,39)	(79.452,39)
				(1.146.636,56)	(4.441.736,80)	(5.588.373,36)
				(1,146,636,56)	(4.453.713,80)	(5.599.350,36)
Feixa 06 - Serviços Total				(1,146,636,56)	(4.453.713,80)	(5.599.350,36)
Total Geral				(31.413.568,80)	(1.878.642.170,21)	(1.909.055.739,01)

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 06), assim constou:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral		DIPY 2006 Ano-Calendarário 2005	Pag. 5
Discriminação			Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Benefit até 31/12/1987			0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI			0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			31.413.568,80
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			876.798.239,28
07.Receita da Revenda de Mercadorias			180.350.000,00
08.Receita da Prestação de Serviços			4.403.713,80

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 4,4 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 31 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: "**FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**". E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Ao cabo, adverte que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores deveriam ser consideradas independentemente do resultado do processamento das declarações respectivas, posto entender em sentido diverso seria admitir a possibilidade de cobrança em duplicidade do mesmo débito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente ao exame de mérito da discussão.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos próprios por meio de declaração de compensação mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005.

Veja-se o que consta do despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 916064357 (fls. 12 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	670.241,40	275.176,88	15.070.320,19	1.035.765,60	0,00	0,00	17.051.504,07
CONFIRMADAS	0,00	275.176,88	15.070.320,19	0,00	0,00	0,00	15.345.497,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.682.568,54 Valor na DIPJ: R\$ 4.682.618,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.051.554,07

IRPJ devido: R\$ 12.368.935,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.976.561,54

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Pela análise de crédito percebe-se que o montante pleiteado não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação do imposto de renda pago no exterior, tendo em vista que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação, além da não confirmação de estimativas que teriam sido compensadas com PER/DCOMPs não homologadas, como se vê abaixo (fls. 10/11 do *e-processo*):

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
670.241,40	0,00	670.241,40	Receita correspondente não oferecida à tributação

[...]

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	35350.13949.140906.1.7.02-5445	261.830,06	0,00	261.830,06	DCOMP não homologada
FEV/2005	03164.34835.140906.1.7.02-9092	773.935,54	0,00	773.935,54	DCOMP não homologada
Total		1.035.765,60	0,00	1.035.765,60	

Destaque-se que somente é objeto de diligência a parcela referente ao imposto de renda pago no exterior, o qual na visão da Receita Federal não poderia ser utilizado pois supostamente os respectivos rendimentos não teriam sido computados na apuração do lucro real, tendo em vista que as linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ se encontrariam zeradas.

Portanto, a grande questão sobre a possibilidade ou não de aproveitamento do imposto envolve o computo dos rendimentos respectivos na apuração do lucro real. Segundo consta do despacho decisório o contribuinte não teria preenchido corretamente as fichas 06A – Demonstração do resultado e 09A – Demonstração do lucro real da sua DIPJ.

A DRJ/REC foi ainda mais específica e indicou que o contribuinte não teria preenchido os itens 05 e 06 da ficha 09A nem tampouco comprovado se tais receitas teriam sido incluídas nos itens 08 ou 28 da ficha 06A, veja-se (fls. 181 do *e-processo*):

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificados), constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (*las Ganancias*), que identifica, inclusive, o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), a data, a Fatura, o valor da operação e o montante devido atendendo, portanto, o item "b" acima.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Outro documento apresentado é uma planilha elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados.

No entanto, efetivamente quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2006, item "c", motivo para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real. Com o objetivo de refutar o acima aduzido e demonstrar que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, o contribuinte adverte que dentro do valor de R\$ 851.854,34 apenas o montante de R\$ 719.452,30 decorreria dos serviços prestados à tomadora com sede na Argentina, ora em discussão.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, por considerá-los não correspondentes à receita de prestação de serviços, não apresentando, no entanto, uma única prova que a respectiva receita foi incluída no item 08 ou 28 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item.

As demais fichas da DIPJ apresentadas, como, por exemplo, a Ficha 29A, não servem para balizar o seu direito, pois não demonstram por si só que os rendimentos ali presentes compuseram as fichas de apuração do resultado ou do lucro real, constituindo-se em meros itens descritivos da DIPJ.

Segundo advoga o contribuinte, *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados no exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente devem ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 224 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2005, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “*Receita de Prestação de Serviços*”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ de 2006 (Ano Calendário 2005), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Com efeito, as receitas auferidas e tributadas em 2005 tiveram o imposto retido no exterior, conforme comprovam os certificados de retenção de imposto anexos à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada nela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.**

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$1.246.686,96. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 03).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis⁷ (doc. 05) que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ:

Soma de Mont.com M1			MERCADO				
TIPO VENDA	PRODUTO	Razão	Desc. Conta	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO	Total Geral	
Ficha 06 - Fabricas	FABRICADOS	720010000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. - TERCEIROS	(976.181,30)	(796.645.363,55)	(797.646.522,23)	
		720010010	FABR. DESP. TRANSFERIDOS - TERCEIROS	(35.146,89)		(35.361,00)	
		720010020	VENDAS BRUTAS UTILIDADES - TERCEIROS		(230.375,63)	(230.375,63)	
		720020000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. SOC. DO GRUPO	(11.765.912,43)	(91.180.899,34)	(103.976.611,77)	
		720020010	VENDAS BRUTAS UTILIDADES SOCIAIS DO		(11.181.301,16)	(11.181.301,16)	
		720020020	FABR. DESP. TRANSFERIDOS SOCIO. DO GR.	(840.879,61)		(840.879,61)	
		724001000	VENDAS BRUTAS - RECURSOS - TERCEIROS		(181.164,68)	(181.164,68)	
		724400000	VENDAS BRUTAS - VÍDEOS, DIVS. SOCIAIS DO	(136.740,40)	(494.784,28)	(631.524,68)	
		724401000	VENDAS BRUTAS - VÍDEOS, DIVS. - TERCEIROS	(18.529.886,63)	(5.115.103,55)	(23.644.990,17)	
		FABRICADOS - Total				(903.460.393,11)	(904.546.560,13)
FABRICADOS - IPI	7200101400	PI FABR. - TERCEIROS		24.282.427,65	24.282.427,65		
	7200101400	PI FABR. SOCIAIS DO GRUPO		4.720.312,38	4.720.312,38		
FABRICADOS - IPI Total				26.662.760,91	26.662.760,91		
Ficha 06 - Fabricas Total				(936.166,58)	(903.784.239,28)	(904.660.121,12)	876.798.239,28
Ficha 06 - Revenda	REVENDA	720010000	VENDAS BRUTAS MERC. - TERCEIROS		(151.186.892,94)	(151.186.892,94)	
		720020000	VENDAS BRUTAS MERC. - SOCIAIS DO GRUPO		(54.084.728,91)	(54.084.728,91)	
		REVENDA - Total			(205.271.621,85)	(205.271.621,85)	
		REVENDA - IPI	7200101400	PI MERC. - TERCEIROS		5.121.728,66	5.121.728,66
REVENDA - IPI Total				5.121.728,66	5.121.728,66		
Ficha 06 - Revenda Total					(197.291.225,15)	(197.198.225,13)	197.398.725,13
Ficha 06 - Serviços	SERVIÇOS	724400100	PREST. SERVIÇO SOCIAIS DO GRUPO	(1.246.686,96)	(4.362.284,40)	(4.608.971,37)	
		724401100	PREST. SERV. VÍDEO - TERCEIROS		(4.453.713,80)	(4.453.713,80)	
		SERVIÇOS - Total		(1.246.686,96)	(4.453.713,80)	(5.708.400,76)	
SERVIÇOS - IPI				(4.453.713,80)	(4.453.713,80)		
Ficha 06 - Serviços Total				(1.246.686,96)	(4.453.713,80)	(5.708.400,76)	4.453.713,80
Total Geral				(1.813.568,80)	(1.878.642.178,23)	(1.118.955.797,91)	

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 06), assim constou:

CNEF 61.460.325/0001-41	DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pág. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Deflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incent. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	31.413.568,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	876.798.239,28
07.Receita da Revenda de Mercadorias	197.398.725,13
08.Receita da Prestação de Serviços	4.453.713,80
09.Receita das Atividades Complementares	4.453.713,80

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 4,4 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 31 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: **"FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS"**. E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Como se observa, o que adverte o contribuinte é que, muito embora não tenha incluído os rendimentos nas linhas 05 ou 06 da ficha 09A, eles constam todos da ficha 06A de sua DIPJ, de modo que isto não impactaria no seu resultado, tendo em vista integrarem o lucro

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

líquido do período, ponto de partida para apuração do lucro real. Veja-se a mencionada ficha (fls. 173 do *e-processo*):

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEIX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-) VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-) DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	31.413.568,80
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	876.798.239,28
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	197.390.225,13
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	4.453.713,80
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00

O contribuinte informa que parte das receitas teriam sido computadas na linha 05 – Receita da exportação não incentivada de produtos, com saldo de R\$ 31.413.568,80, e parte na linha 08 – Receita da prestação de serviço, com saldo de R\$ 4.453.713,80, ambas da ficha 06A – Demonstração do resultado. Consta ainda do recurso voluntário a seguinte tabela descritiva contendo a composição das contas contábeis informadas da ficha (fls. 225 do *e-processo*):

Soma de Mont.com MI				MERCADO		
TIPO VENDA	PRODUTO	Razão	Descrição	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO	Total Geral
Ficha 06 - Fabricados	FABRICADOS	7001010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-TERCEIROS	(398.183,78)	(796.645.343,55)	(797.043.527,33)
		7001020100	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-TERCEIROS	(35.361,00)		(35.361,00)
		7001030000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-TERCEIROS		(250.375,63)	(250.375,63)
		7002010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.SOC DO GRUPO	(11.765.912,48)	(913.076.699,34)	(103.076.611,77)
		7002020000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-SOCIEDADES DO		(11.201.501,36)	(11.201.501,36)
		7002030101	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-SOCIED DO GR	(840.879,61)		(840.879,61)
		7430001000	VENDAS BRUTAS-RENTUGOS-TERCEIROS		(383.164,68)	(383.164,68)
		7446000000	VENDAS BRUTAS - V.DAS.DIVS. SOCIEDADES D	(196.743,40)	(494.784,20)	(691.527,60)
		7446001000	VENDAS BRUTAS - V.DAS.DIVS.-TERCEIROS	(16.929.881,62)	(5.115.130,55)	(22.044.992,17)
		FABRICADOS Total			(30.166.881,84)	(905.400.999,31)
FABRICADOS - IPI	7001011400	IPI FABR-TERCEIROS		24.282.427,65	24.282.427,65	
	7002011400	IPI FABR.SOCIEDADES DO GRUPO		4.320.312,38	4.320.312,38	
FABRICADOS - IPI Total				28.602.740,03	28.602.740,03	
Ficha 06 - Fabricados Total				(30.166.881,84)	(876.798.239,28)	(906.965.121,12)
Ficha 06 - Revenda	REVENDA	7001000000	VENDAS BRUTAS MERC.-TERCEIROS		(151.186.892,94)	(151.186.892,94)
		7002000000	VENDAS BRUTAS MERC.-SOCIEDADES DO GRUPO		(54.084.728,01)	(54.084.728,01)
	REVENDA Total				(205.271.620,95)	(205.271.620,95)
REVENDA - IPI	7001001400	IPI MERC-TERCEIROS		5.328.728,66	5.328.728,66	
	7002001400	IPI MERC.SOCIEDADES DO GRUPO		2.557.667,16	2.557.667,16	
REVENDA - IPI Total				7.886.395,82	7.886.395,82	
Ficha 06 - Revenda Total					(197.390.225,13)	(197.390.225,13)
Ficha 06 - Serviços	SERVIÇOS	7446010001	PRST.SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	(1.246.686,96)	(4.362.286,41)	(5.608.973,37)
		7446011000	PRST.SERVIÇO-TERCEIROS		(91.427,39)	(91.427,39)
	SERVIÇOS Total			(1.246.686,96)	(4.453.713,80)	(5.700.400,76)
Ficha 06 - Serviços Total				(1.246.686,96)	(4.453.713,80)	(5.700.400,76)
Total Geral				(31.413.568,80)	(1.978.642.178,21)	(1.110.955.747,01)

De modo a comprovar o exposto, foi anexado ao recurso o razão contábil da conta 7446010011 (fls. 250/257 do *e-processo*) o qual demonstraria rendimentos contabilizados no montante de R\$ 1.246.686,96, supostamente incluídos na ficha 06A, além do balancete contábil do ano de 2005 (fls. 258/270 do *e-processo*).

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924186/2010-60

Em face de tais alegações e diante da apresentação da documentação acima referenciada, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se os rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior foram devidamente computados na ficha 06A da DIPJ do contribuinte.

É importante ainda que a Unidade de Origem confirme se os outros dois requisitos mencionados pelo acórdão recorrido foram atendidos e comprovados, quais sejam, os requisitos “d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95)” e “e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96)”.

Caso necessário, o contribuinte poderá ser intimado para colaborar com a diligência, fornecendo esclarecimentos que se façam necessários e apresentando documentação adicional.

Ao cabo da diligência, deverá a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo a respeito do oferecimento ou não dos rendimentos à tributação no país, do qual o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo